

PROCESSO Nº: 0801065-24.2021.4.05.8200 - **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ e outro
REQUERIDO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS NEVES S/A e outros
ADVOGADO: Osmar Tavares Dos Santos Junior e outro
2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Esta decisão tem efeitos de mandado para fins de cumprimento.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Tutela Antecipada Antecedente proposta pelo **Ministério Público Federal - MPF, Ministério Público Estadual da Paraíba - MPE e Ministério Público do Trabalho - MPT** em face do **Estado da Paraíba, Município de João Pessoa/PB e Hospital Nossa Senhora das Neves S/A**, objetivando, em síntese, a disponibilização dos dados e informações relativos ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a limitação dos trabalhadores de saúde a serem vacinados, a garantia de preferência dos idosos na ordem de vacinação e proibição da preterição destes em favor dos professores.

Pleiteiam a correção dos supostos vícios acima indicados, mediante tutela antecipada, inclusive com afixação de astreintes contra a Fazenda Pública e de multa pessoal ao gestor público.

O feito foi ajuizado no Plantão Judiciário do dia 06/02/2021 e, na ocasião, o juiz plantonista deferiu em parte os pedidos de urgência, em relação ao Estado da Paraíba e ao Município de João Pessoa. No tocante aos pedidos dirigidos ao HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS NEVES, o magistrado entendeu pela falta de urgência para apreciação de tais pedidos no plantão, tendo em vista que a vacinação no referido hospital está suspensa.

Na cita decisão (fls. 442/449), foi determinado o seguinte:

*"Diante desse cenário, **reconheço a parcial falta de competência desse juízo plantonista**, em relação à apreciação dos pedidos de informações e produção antecipada de provas em face do demandando Hospital Nossa Senhora das Neves S/A, cabendo ao juízo ordinário do feito decidir sobre o tema. Com relação aos pleitos remanescentes, **concedo parcialmente a antecipação de tutela requerida, para: 1) determinar que o Estado da Paraíba se abstenha de vacinar os demais trabalhadores da Secretaria Estadual de Saúde, a exemplo de recepcionistas, coordenadores, setor de regulação, sistemas de informação, planejamento, gestão, auxiliares de serviços gerais, motoristas, etc, sob pena de multa pessoal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em desfavor do Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, por cada descumprimento; 1.1) em caso de reiterado descumprimento da determinação do item 1 (mais de 10 descumprimentos), determina-se que se realize bloqueio judicial de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) em verbas públicas do Estado da Paraíba, via Sisbajud, por cada idoso que for diagnosticado por Covid-19 e vier a falecer sem ter sido***

*imunizado, a contar desta data; 2) determinar que o Estado da Paraíba se abstenha de vacinar os professores do ensino infantil e fundamental antes de concluída a imunização do grupo prioritário dos idosos e dos profissionais da saúde, tal qual consta no plano nacional de imunização, sob pena de multa pessoal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em desfavor do Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, por cada descumprimento; 3) determinar que o **Município de João Pessoa/PB**, no **prazo máximo de 03 dias corridos**, disponibilize, em site específico (ou aba específica no Portal de Transparência da Vacinação Covid-19), os dados e informações relativos ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, em especial a relação de nomes, datas e locais da imunização, com CPF (parcialmente encoberto), cargo, função e setor de trabalho, com identificação do grupo prioritário a que pertencem as pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada, bem como o agente público responsável pela vacinação, com alimentação das informações em no máximo 48 horas, sob pena multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a incidir em desfavor do Município de João Pessoa, até o limite global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), após o que passará a incidir multa pessoal e diária, em desfavor do Secretário de Saúde do Município de João Pessoa/PB, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 4) **determinar que o Município de João Pessoa/PB** se abstenha de vacinar os demais trabalhadores da Secretaria Municipal de Saúde, a exemplo de recepcionistas, coordenadores, setor de regulação, sistemas de informação, planejamento, gestão, auxiliares de serviços gerais, motoristas, etc, sob pena de multa pessoal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em desfavor do Secretário de Saúde do Município de João Pessoa/PB, por cada descumprimento; 4.1) em caso de reiterado descumprimento da determinação do item 4 (mais de 10 descumprimentos), determina-se que se realize do bloqueio judicial de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em verbas públicas do Município de João Pessoa, via SisbaJud, por cada idoso que for diagnosticado por Covid-19, e vier a falecer sem ter sido imunizado ; 5) **determinar que o Município de João Pessoa/PB** passe a exigir, imediatamente, documento que comprove a vinculação ativa do trabalhador com o serviço de saúde ou a apresentação de declaração emitida pelo serviço de saúde, para que se evite burla aos critérios estabelecidos e se permita a pronta responsabilização de todos os envolvidos em tais eventos; 6) **determinar que o Município de João Pessoa/PB** passe a exigir, imediatamente, termo de responsabilidade dos entes privados quanto ao fornecimento de listas de prioridade, com adoção de auditorias constantes (no prazo máximo de 03 dias), ainda que por amostragem (sem prejuízo da apuração de denúncias) para fins de checagem, a posteriori, da confiabilidade das referidas listas, e para verificação de critérios de priorização de imunização aplicados pelo Município e demais entes públicos ou privados responsáveis; 7) **determinar que o Município de João Pessoa/PB** apresente, no **prazo de 03 (três) dias**, cronograma de vacinação de idosos na capital, com datas previstas de início e término, bem como planejamento e critérios definidos para sua implementação nesse intervalo, dando-lhe imediato cumprimento e comprovando o seu início e atual estágio de implementação; 8) **determinar, cautelarmente, que o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB** comuniquem a este juízo, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, eventual decisão administrativa de retomar o processo de vacinação no Hospital Nossa Senhora das Neves S/A, destacando-se que o descumprimento da medida acima, importará em incidência de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser custeada pelo Poder Público que emitir*

*referida autorização; **8.1) determinar, cautelarmente, que o Hospital Nossa Senhora das Neves S/A não retome o procedimento de imunização da Covid-19 naquele hospital, sem comunicação prévia a este juízo, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, sob pena do imediato bloqueio judicial de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser efetivado Sisbajud, a título de multa a referida pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de análise de configuração de crime de desobediência pelos administradores/proprietários do referido hospital.***"

O MPF opôs embargos de declaração (fls. 460/464) em face da decisão liminar, alegando que houve omissão. Requereu que a omissão apontada fosse suprida, com a determinação para que *"a Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba abstenha-se de aplicar o item 1.8 da Nota Técnica n. 02, de 25 de janeiro de 2021, que possibilita que sejam priorizados na vacinação setores das Secretarias Estadual e Municipais de Saúde em que não haja atendimento necessário e frequente de pacientes, o que pode abranger, por exemplo, recepcionistas, coordenadores, setor de regulação, sistemas de informação, planejamento, gestão, auxiliares de serviços gerais e motoristas."*. Além disso, postulou pela apreciação dos pedidos em face do HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS NEVES.

Petição do HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS NEVES (fls. 487/503), em que requer que: a) seja autorizado, o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, a aplicar a segunda dose da vacina naqueles que já foram vacinados na primeira etapa, em 21/01/2021; b) seja determinada a vacinação dos demais trabalhadores de saúde do HNSN; c) a designação de audiência de conciliação.

O ESTADO DA PARAÍBA apresentou petição relativa ao cumprimento da decisão liminar, acompanhada de versão retificada da Nota Técnica Conjunta - Resolução CIB nº 02/2021 (fls. 744 e ss.).

Decisão de fls. 748/765 deu provimento aos embargos de declaração do MINISTÉRIO PÚBLICO e indeferiu os pedidos formulados pelo HNSN no tocante à continuidade da vacinação, designando audiência de conciliação.

Petição do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, com informações relativas ao cumprimento da decisão liminar (fls. 801/809).

Decisões proferidas pela TRF5 nos agravos nº 0801551-68.2021.4.05.0000 (do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA) e nº 0801524-85.2021.4.05.0000 (do HNSN), ambos determinando a administração da segunda dose da vacina aos que tomaram a primeira dose nesse hospital, ainda que indevidamente.

Este juízo determinou as intimações necessárias ao cumprimento de tais decisões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou petição (fls. 889 e ss.), aditando a inicial, para, sob a alegação de que houve alteração no plano nacional de imunização, de modo que a população idosa a partir dos 75 anos foi suprimida do grupo prioritário, elevando-se essa idade para 90 anos; em compensação, foi ampliado o rol dos profissionais de saúde a ser vacinados, incluindo-se os que não atuam na linha de frente do enfrentamento à pandemia. Argumenta que os idosos são o grupo de risco com maior risco de morte e por isso deveriam ser priorizados como destinatários das vacinas nesta primeira fase do programa de imunização, não se justificando que profissionais

de saúde em geral sejam atendidos antes deles.

Requeru, portanto, a inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda, tendo em vista que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, elaborado pelo Ministério da Saúde. Concluiu formulando o seguinte pedido:

"III.1.) seja fixada interpretação corretiva dos planos federal, estadual e municipal em foco, para se reconhecer prioridade dos idosos sobre os demais trabalhadores da saúde (que não estejam na linha de frente do combate à pandemia), determinando-se que, doravante, os promovidos (UNIÃO, ESTADO DA PARAÍBA e MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA) suspendam a vacinação desses trabalhadores de saúde e direcionem as novas doses disponíveis para o Estado da Paraíba exclusivamente aos idosos das faixas etárias além de 60 anos, retomando-se o atendimento dos aludidos trabalhadores quando se atingir a meta geral de vacinação do público idoso;

III.2) seja cominada multa para o caso de descumprimento das decisões proferidas pelos por quaisquer dos demandados, no montante mínimo de R\$10.000,00 por dia de atraso de providências a seu cargo por parte da União, do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa, bem como de R\$ 500,00 por dia de atraso para os respectivos gestores responsáveis;"

Conclusos os autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a fase processual atual, admissível o aditamento da inicial, tendo em vista que ainda não houve citação, mas simples intimações para cumprimento de decisões proferidas em caráter liminar.

O teor do aditamento promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO atrai a legitimidade passiva da UNIÃO, pois os atos discutidos nessa petição, muito embora com efeitos concretos junto ao ESTADO DA PARAÍBA e ao MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, consistem na interpretação do próprio plano nacional de vacinação, oriundo do Ministério da Saúde.

É importante registrar o que já foi objeto de discussão nesta demanda, para bem delimitar seu objeto. De início, a questão estava centrada na definição de quem seriam os trabalhadores de saúde que deveriam receber a vacina nesta fase inicial do programa, já que foram incluídas nessa definição grupos de trabalhadores e de pessoas que não exercem atividades de saúde propriamente dita e tampouco trabalham em ambientes de atendimento de pacientes de forma frequente e indispensável. Também foi discutida a inclusão de professores do ensino infantil e fundamental nessa etapa inicial da vacinação.

Agora, volta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO para a discussão sobre a distribuição das vacinas entre diferentes grupos prioritários: trabalhadores de saúde e idosos.

Examino o novo pedido de tutela de urgência.

De início, devo ressaltar que o objeto desse novo pedido não se confunde com o que está sendo discutido na ADPF 754, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. É parte do pedido ali formulado a divulgação de critérios e subcritérios de vacinação, por

classes e subclasses, e a ordem de preferência dentro desses grupos, enquanto o novo pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO relaciona-se à interpretação do plano de vacinação então existente, divulgado em 29/01/2021, e dos respectivos normativos estadual e municipal.

Extraio do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 datado de 16/12/2020 (https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf):

"O risco de complicações pela covid-19 não é uniforme na população, sendo que o risco de agravamento e óbito está relacionado a características sociodemográficas, presença de morbidades, entre outros. Os principais fatores de risco identificados como associados à progressão para formas graves e óbito são: idade superior a 60 anos; diabetes mellitus; doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC); doença renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; hipertensão arterial grave; indivíduos transplantados de órgãos sólidos; anemia falciforme; câncer e obesidade mórbida (IMC40).

A análise do perfil dos casos hospitalizados ou óbitos por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) por covid-19 no Brasil, notificados até agosto de 2020 no Sistema de Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP-Gripe), quando comparados com todas as hospitalizações e óbitos por covid-19 notificados, identificou maior risco (sobrerrisco - SR) para hospitalização por SRAG por covid-19 em indivíduos a partir da faixa etária de 45 a 49 anos de idade (SR=1,1), e para óbito, o risco aumentado apresenta-se a partir da faixa etária de 55 a 59 anos (SR =1,5).

Destaca-se que a partir de 60 anos de idade o SR tanto para hospitalização quanto para óbito por covid-19 apresentou-se maior que 2 vezes comparado à totalidade dos casos, com aumento gradual quanto maior a faixa etária, chegando a 8,5 para hospitalização e 18,3 para óbito entre idosos com 90 anos e mais.

Ainda, nos dados analisados, dentre as comorbidades com sobrerrisco de hospitalizações, identificou-se diabetes mellitus (SR = 4,2), doença renal crônica (SR = 3,2) e outras pneumopatias crônicas (SR= 2,2). Os mesmos fatores de risco foram observados para os óbitos, com SR geral de 5,2; 5,1 e 3,3 para diabetes mellitus, doença renal crônica, e outras pneumopatias crônicas, respectivamente."

Prossegue o documento apontando a existência também de grupos mais suscetíveis à Covid-19 em razão do elevado grau de vulnerabilidade social, como as populações indígenas, ribeirinhas e quilombolas.

No item "3.4 Objetivos da Vacinação e Grupos Prioritários", o plano expõe que,

"... em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbidade e mortalidade pela covid-19, de forma que existe a necessidade de se estabelecer grupos prioritários para a vacinação.

Nesse cenário, os grupos de maior risco para agravamento e óbito, caso venham a se infectar, devem ser priorizados. Além disso, no contexto pandêmico que se vive, com a grande maioria da população ainda altamente suscetível à infecção pelo vírus, também é prioridade a manutenção do funcionamento e da força de trabalho dos serviços de

saúde incluindo os trabalhadores da saúde e dos serviços considerados essenciais." (grifei).

No item "3.5 Grupos Prioritários a serem vacinados e estimativa de doses de vacinas necessárias", ficou consignado que:

"Optou-se pela seguinte ordem de priorização: preservação do funcionamento dos serviços de saúde, proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos, seguido da preservação do funcionamento dos serviços essenciais e proteção dos indivíduos com maior risco de infecção.

Desta forma foram elencadas as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação: trabalhadores da área da saúde (incluindo profissionais da saúde, profissionais de apoio, cuidadores de idosos, entre outros), pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, população idosa (60 anos ou mais), indígena aldeado em terras demarcadas aldeados, comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas, população em situação de rua, morbidades (Diabetes mellitus; hipertensão arterial grave (difícil controle ou com lesão de órgão alvo); doença pulmonar obstrutiva crônica; doença renal; doenças cardiovasculares e cérebro-vasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido; anemia falciforme; câncer; obesidade grau III), trabalhadores da educação, pessoas com deficiência permanente severa, membros das forças de segurança e salvamento, funcionários do sistema de privação de liberdade, trabalhadores do transporte coletivo, transportadores rodoviários de carga, população privada de liberdade. Os detalhamentos das especificações dos grupos prioritários e recomendações para vacinação dos grupos elencados acima encontram-se no Anexo II". (grifei).

Na versão do mesmo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 datado de 29/01/2021 (https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/planovacinaocovid_v2_29jan21_nucom.pdf), os itens que definem as populações mais sujeitas a risco de morte foi mantido. Mas o item que define os grupos prioritários sofreu modificação:

"3.1 Grupos Prioritários a serem vacinados e estimativa de doses de vacinas necessárias

(...)

Ante ao exposto foram elencadas as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação: pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas, pessoas com deficiência institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, trabalhadores de saúde, pessoas de 75 anos ou mais; povos e comunidades tradicionais ribeirinhas; povos e comunidades tradicionais quilombolas, pessoas de 60 a 74 anos, pessoas com comorbidades (quadro 1), pessoas com deficiência permanente grave, pessoas em situação de rua, população privada de liberdade, funcionários do sistema de privação de liberdade, trabalhadores da educação do ensino básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA), trabalhadores da educação do ensino superior, forças de segurança e salvamento, forças armadas, trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros, trabalhadores de transporte metroviário e ferroviário, trabalhadores de transporte

aéreo, trabalhadores de transporte aquaviário, caminhoneiros, trabalhadores portuários, trabalhadores industriais." (grifei).

Comparando o anexo II da primeira versão com o anexo I da segunda, que definem e detalham os grupos prioritários, vê-se que, na primeira versão, os trabalhadores de saúde apareciam em primeiro lugar, mas, na segunda, passou-se a prever as pessoas institucionalizadas e populações indígenas para, em seguida, listar-se os trabalhadores da saúde e os grupos etários de idosos. Ou seja: nas duas versões, os grupos de idosos não institucionalizados sucedem os trabalhadores da saúde.

As transcrições de reunião ocorrida em 09/02/2021, do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 da Procuradoria Geral da República com representantes do Ministério da Saúde - Dr. Arnaldo Correia de Medeiros (Secretário Nacional de Vigilância em Saúde) e a Dra. Franciele Fantinato (Coordenadora do Programa Nacional de Imunização) -, revelam que a orientação daquele ministério é: a vacinação de profissionais da saúde e de idosos deve ser ampla, até que todos os profissionais de saúde estejam vacinados. Destaco trecho da fala da Dra. Franciele:

"(...) Em relação aos trabalhadores de saúde a gente definiu linhas gerais para a vacinação dos trabalhadores de saúde e colocou que todos os trabalhadores de saúde devem ser atendidos conforme vierem mais quantitativos. Então, na primeira leva foi 34%, desses 34% ficou acordado que estados e municípios definiriam quem seriam esses trabalhadores, começando pela linha de frente da COVID. **Se atendeu, por exemplo, 34% atendeu 100% da linha de frente da COVID já podia avançar para os outros trabalhadores. Depois a gente entregou mais 27%, com esse 27% se já atendeu a linha da COVID ia ampliando o grupo de trabalhador, depois a gente definiu mais 6% e depois mais 6%. Então hoje já é para ter sido atendido em Município 75% dos trabalhadores de saúde, sejam eles da linha de frente ou avançando para os outros trabalhadores que fica a critério de Estados e Municípios fazerem essas definições que nós temos realidades diferentes.** Então, por exemplo, tem Município que não tem atendimento hospitalar, então, a linha de frente dele vai ser a atenção básica; tem Município que tem a rede hospitalar, então vai ter que atender a rede hospitalar. Então não tem como o Ministério da Saúde definir a particularidade da particularidade quando não se manda 100% dos quantitativos. Então hoje nós temos 6,6 milhões de trabalhadores de saúde no país levantados. **Desses 6,6 milhões de trabalhadores 75% já tem que ter sido atendidos e esse critério fica fechado nos Estados e Municípios iniciando pela diretriz geral que o Ministério da Saúde deu. Só que o nosso objetivo é continuar vacinando até atingir 100% dos trabalhadores. Então, conforme for avançando o idoso a gente vai avançando também o trabalhador de saúde. Então é essa a nossa expectativa e a nossa previsão daqui para frente até atingir 100% desses trabalhadores.**" (fls. 911/912 - grifei).

Essa passagem deixa claro que, por orientação do próprio Ministério da Saúde, a vacinação dos profissionais de saúde não deveria ficar restrita aos profissionais ligados ao combate à pandemia nem mesmo nesta fase inicial do programa: todos os profissionais de saúde devem ser vacinados paralelamente à vacinação dos idosos.

É evidente que todos os profissionais de saúde devem receber a vacina - que, aliás,

deve ser oferecida a toda a população -, mas a questão é: **em cenário de escassez, devem aqueles que não estão envolvidos no atendimento direto de pacientes da Covid-19 receber as vacinas antes da população idosa, exposta a maior risco de morte?**

A resposta para essa questão está no próprio plano traçado pelo Ministério da Saúde, que, ao fixar critérios para definir os grupos prioritários, afirmou serem eles os seguintes: "preservação do funcionamento dos serviços de saúde, proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos, seguido da preservação do funcionamento dos serviços essenciais e proteção dos indivíduos com maior risco de infecção".

Ora, a "preservação do funcionamento dos serviços de saúde" estará atendida com a vacinação de todos os trabalhadores ligados ao combate à Covid-19, que formam um conjunto de profissionais bem mais restrito do que o dos profissionais de saúde em geral. Incluir nesse grupo os profissionais de saúde não envolvidos no combate à pandemia não atende esse objetivo e afronta o outro, de proteção aos "indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos", que levará mais tempo para ser atendido.

Note-se que, **se os idosos são o grupo atingido com maior número dos casos graves da doença, enquanto ele não for massivamente vacinado, continuará elevado o número de internações hospitalares e a ocupação de leitos de UTI, sobrecarregando o sistema de saúde. Em outras palavras, atrasar a vacinação dos idosos para atender os profissionais de saúde não envolvidos no combate à pandemia e, portanto, expostos a menor risco, ameaça o bom funcionamento dos serviços de saúde, violando o primeiro objetivo do plano nacional.**

Outro aspecto a ser considerado é que os subgrupos de idosos não têm um quantitativo muito mais elevado do que o dos profissionais de saúde, de modo a que se pudesse pensar que, se as vacinas disponíveis fossem direcionadas aos primeiros, apenas uma pequena parcela de idosos seria contemplada, configurando uma espécie de privilégio de poucos dentro desse grupo. Segundo dados do próprio plano nacional, o quantitativo estimado de trabalhadores de saúde é de 6.649.307 pessoas, enquanto o de idosos de 80 anos ou mais é de 4.441.046, e o de idosos de 75 a 79 anos, de 3.614.384. Isso significa que subclasses de idosos poderiam ser atendidas em grande parte se as vacinas não fossem dirigidas de forma mais ampla aos trabalhadores da saúde expostos a menor risco.

Relevante reproduzir aqui a ressalva feita pelo Ministro Ricardo Lewandowski na sua última decisão na ADPF 754:

"Nunca é demais repetir: se é certo que, como regra, vulnera o princípio da separação dos poderes a atuação de juízes em seara de atuação privativa do Legislativo ou do Executivo, substituindo-os na tomada de decisões de cunho eminentemente político-administrativo, também é verdade que o Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde (RE 668.722-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli)".

Nesse sentido, a aplicação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (versão de 29/01/2021) com interpretação que permita a vacinação de profissionais da saúde não envolvidos no combate à pandemia da covid-19 em detrimento de idosos viola a proclamação geral do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que garante proteção especial à saúde do idoso, inclusive com prioridade (arts. 2º e 3º), não havendo justificativa técnica que permita afastar esse postulado.

O que foi até aqui exposto configura a probabilidade do direito. Quanto à urgência, pouco se faz necessário dizer, tendo em vista que o programa de vacinação está em pleno curso e deve ser corrigido o quanto antes, com o direcionamento das doses de vacina disponíveis nesta fase inicial, de grande escassez, às pessoas que realmente devem ser priorizadas.

No tocante à forma de cumprimento desta decisão, e para evitar dúvidas no tocante à 2ª dose da vacinação das pessoas que estariam excluídas do programa por esta decisão, adianto que deve ser-lhes administrada a 2ª dose, mediante a apresentação do cartão de vacinação com o registro da 1ª. O entendimento deste juízo sobre a aplicação da 2ª dose em relação àqueles que receberam indevidamente a 1ª se mantém, como já exposto na decisão das fls. 748 e ss., mas a situação ora examinada, da vacinação dos profissionais da saúde, não tem o grau de abusividade que havia na vacinação de pessoas que sequer prestam serviços em locais de atendimento de pacientes e não estão expostas a qualquer risco adicional. Aqui, estamos tratando de profissionais de saúde expostos a risco de contaminação mais elevados do que o de trabalhadores burocráticos, ainda que não tão altos quanto os de quem atua no enfrentamento da pandemia. Por isso, deve ser admitida a administração da 2ª dose, a fim de evitar eventual desperdício da que já foi aplicada (embora, registro, haja grande discussão no meio científico sobre o grau de eficácia - ou sobre a ineficácia - da dose única).

Por fim, registro que, muito embora não coincidam nem mesmo parcialmente o objeto desta ação e o da ADPF 754, é possível que decisões ali proferidas quanto aos critérios de vacinação afetem o teor desta decisão, o que este juízo examinará oportunamente, se for o caso, até mesmo de ofício.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) defiro o aditamento da petição inicial, com a inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda;

b) defiro o pedido de tutela antecedente, para:

b.1) declarar que a interpretação a ser conferida ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e aos atos estaduais e municipais editados para sua aplicação é de que os "trabalhadores da saúde" a que esses atos se reportam são aqueles que estejam na linha de frente do combate à pandemia da Covid-19 e, em razão disso:

b.2) determinar a suspensão temporária da vacinação de outros trabalhadores da saúde que não se enquadrem no grupo descrito no item b.1 - à exceção dos que já tiverem recebido a 1ª dose, que poderão receber a 2ª mediante apresentação

do cartão de vacinação com aquele registro -, retomando-se a vacinação destes quando atingida a meta geral de vacinação do público idoso de todas as faixas a partir de 60 anos;

b.3) fixar, para o descumprimento desta decisão, multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em desfavor da UNIÃO, do ESTADO DA PARAÍBA e do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, por dia de descumprimento e multa pessoal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso para os respectivos gestores, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Corrija-se a autuação, para incluir a UNIÃO no polo passivo.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive usando a equipe do plantão judiciário se necessário. Oficie-se também às Secretarias de Saúde do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

João Pessoa/PB, data de validação do sistema.

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Juíza Federal Substituta da 2ª Vara



Processo: **0801065-24.2021.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

- Magistrado

Data e hora da assinatura: 15/02/2021 11:07:21

Identificador: 4058200.6986665



21021511042908600000007007703

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>